



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02904/12

Objeto: Câmara Municipal de Bom Jesus

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestora responsável: Elizaneide de Souza Moreira

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS, **Exercício financeiro 2.011**. JULGA-SE IRREGULAR. ATENDIMENTO INTEGRAL À LRF. APLICAÇÃO DE MULTA E IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, COM FIXAÇÃO DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO APL-TC- 00462/2.013

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 02904/12** trata da Prestação de Contas Anual da Presidente da **Câmara Municipal de Bom Jesus**, relativa ao exercício financeiro de **2.011**, Sra. **Elizaneide de Souza Moreira**.

A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal – DIAGM III, deste Tribunal, após realizar diligência *in loco* e examinar a documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa¹ apresentada pela interessada (**fls. 60/185**), elaborou relatório (**fls. 50/57 e 192/197**), evidenciando que:

- ✓ a LOA (Lei nº 428/10) estimou as transferências e fixou as despesas em **R\$ 354.480,00**;
- ✓ do confronto das transferências recebidas com a despesa orçamentária, verifica-se um superávit de **R\$ 111,44**;
- ✓ as despesas com Pessoal da Câmara (**3,06%** da RCL) atenderam o estabelecido no art. 20 da LRF;
- ✓ a remuneração de cada Vereador observou o limite fixado na Lei Municipal nº 3872008 e correspondeu a **14,53%** (em janeiro) e a **8,98%** (de fevereiro a dezembro) do percebido pelo Deputado Estadual; a do Presidente da Câmara equivaleu a **19,38%** (em janeiro) e a **17,96%** (de fevereiro a dezembro) da percebida pelo Presidente da Assembléia Legislativa;
- ✓ o total de subsídios dos Vereadores atingiu **3,16%** da Receita Efetivamente Arrecadada, dentro portanto dos limites estabelecidos no art. 29, incisos VI e VII, CF;
- ✓ os Relatórios de Gestão Fiscal foram enviados dentro do prazo, devidamente publicados e contendo todos os demonstrativos;

¹ Doc. TC Nº 14575/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02904/12

- ✓ remanesceram as seguintes irregularidades:
- a. realização de despesas sem o devido procedimento licitatório, no valor de **R\$ 8.400,00**, correspondendo a **2,21%** da Despesa Orçamentária Total, além de não informação da licitação Carta Convite nº 01/2012 no SAGRES, ensejando aplicação de multa;
 - b. recebimento de subsídios em valor diferenciado pela Presidente do Poder Legislativo Municipal, em relação aos demais vereadores, sem previsão legal, devendo o valor indevidamente recebido, de **R\$ 21.660,00**, ser devolvido ao erário pela *Sra. Elizaneide de Souza Moreira*, com recursos próprios;

Em parecer² conclusivo, da lavra da Procuradora *dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz*, o Ministério Público Especial opinou pela (**fls. 199/203**):

- ❑ irregularidade da prestação de contas anuais de responsabilidade da *Sra. Elizaneide de Souza Moreira*, Vereadora-Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus, referente ao exercício financeiro de 2011, com declaração de atendimento integral aos ditames da LRF;
- ❑ aplicação de multa pessoal, prevista no art. 56, II, da LOTCE-PB, à gestora mencionada e imputação de débito, por recebimento diferenciado de subsídios sem expressa previsão legal;
- ❑ recomendação ao atual Chefe do Poder Legislativo de Bom Jesus, no sentido de não incorrer em despesas sem prévia licitação e de obedecer estritamente à lei municipal quanto ao pagamento de seus subsídios;
- ❑ disponibilização dos autos eletrônicos ao Ministério Público Comum para fins de análise detida dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429/92 pela *Sra. Elizaneide de Souza Moreira*, na qualidade de Vereadora-Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus, no exercício de 2011;

A interessada foi notificada acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

² Parecer Nº 09/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02904/12

VOTO DO RELATOR:

Tendo em vista as irregularidades remanescentes, notadamente:

- ✓ realização de despesas sem o devido procedimento licitatório, no valor de **R\$ 8.400,00**, correspondendo a **2,21%** da Despesa Orçamentária Total, além de não informação da licitação Carta Convite nº 01/2012 no SAGRES, ensejando aplicação de multa;
- ✓ recebimento de subsídios em valor diferenciado pela Presidente do Poder Legislativo Municipal, em relação aos demais vereadores, sem previsão legal, devendo o valor indevidamente recebido, de **R\$ 21.660,00**, ser devolvido ao erário pela *Sra. Elizaneide de Souza Moreira*, com recursos próprios;

Voto acompanhando o parecer do Ministério Público Especial pela:

- irregularidade da Prestação de Contas da Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus, relativa ao exercício de 2011, *Sra. Elizaneide de Souza Moreira*, com a recomendação sugerida pelo MPE, considerando integralmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- aplicação de multa à citada gestora, no valor de **R\$ 3.941,09 (três mil, novecentos e quarenta e um reais e nove centavos)**, com fundamento no art. 56, II, da LOTCE-PB, assinando-se o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- imputação de débito à *Sra. Elizaneide de Souza Moreira*, na quantia de **R\$ 21.660,00**, por recebimento diferenciado de subsídios sem expressa previsão legal, assinando-lhe o prazo de sessenta dias para recolhimento aos cofres do Município;

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 02904/12** e

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do MPE e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02904/12

- I. **Julgar irregular** a Prestação de Contas da **Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus**, relativa ao exercício de **2.011**, Sra. **Elizaneide de Souza Moreira**, considerando integralmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.
- II. Aplicar à mencionada gestora multa prevista no art. 56, II, da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 3.941,09 (três mil, novecentos e quarenta e um reais e nove centavos)**, com fundamento no art. 56, II, da LOTCE-PB, assinando-se o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- III. Imputar débito à Sra. Elizaneide de Souza Moreira, na quantia de **R\$ 21.660,00 (vinte e um mil, seiscentos e sessenta reais)**, por recebimento diferenciado de subsídios sem expressa previsão legal, assinando-lhe o prazo de sessenta dias para recolhimento aos cofres do Município.
- IV. Recomendar ao atual Chefe do Poder Legislativo de Bom Jesus, no sentido de não incorrer em despesas sem prévia licitação e de obedecer estritamente à lei municipal quanto ao pagamento de seus subsídios.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 22 de maio de 2013

Em 22 de Maio de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL